

O Código de Processo Civil e a Lei de Mediação

Prof^ª. MSc. Maria Bernadete Miranda

Objetivos

- O objetivo da aula será registrar as novidades relevantes referentes ao Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação, colocando-os em perspectiva.
- Através de uma visão atual, procura-se demarcar as principais inovações do assunto e o que se pode esperar do futuro, no que tange **AGILIDADE** à prestação jurisdicional.

Metodologia

- A metodologia de apresentação está dividida nos seguintes tópicos:
 - 1. Vigência das Leis;
 - 2. Estímulos aos Meios Adequados de Tratamentos de Conflitos;
 - 3. O que é Mediação e Conciliação;
 - 4. Princípios Orientadores;
 - 5. CJUSC - *centros judiciários de solução de conflitos e cidadania*;
 - 6. Mediação Obrigatória;
 - 7. Dos Mediadores;
 - 8. Cadastro Nacional de Câmaras e Profissionais;
 - 9. Polêmica Impedimento para Advocacia;
 - 10. Concurso Público;
 - 11. Câmaras para Conflitos no Âmbito Administrativo;
 - 12. Mediação *on line*;
 - 13. Referências.

VIGÊNCIA DAS LEIS

- **Código de Processo Civil - Lei nº13.105/2015.**
- **Art. 1.045.** Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.
- *Publicado no DOU de 17.3.2015 - Entrou em vigor em 18.3.2016.*

- **Lei de Mediação – Lei nº13.140/2015.**
- **Art. 47.** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.
- *Publicado no DOU de 29.6.2015 - Entrou em vigor em 26.12.2015.*

Estímulos aos Meios Adequados de Tratamentos de Conflitos

- **Código de Processo Civil - Lei nº13.105/2015.**
- **Art. 3º** Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
- § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
- § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
- § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O que é Mediação e Conciliação?

- **Código de Processo Civil - Lei nº13.105/2015.**
- **Art. 165.** Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.
- § 2º O **conciliador**, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

O que é Mediação e Conciliação?

- Código de Processo Civil - Lei nº13.105/2015.
- Art. 165.
- § 3º O **mediador**, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

O que é Mediação e Conciliação?

- **Lei de Mediação - Lei nº13.140/2015.**
- **Art. 1.** Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.
- **Parágrafo único.** Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

O que é Mediação e Conciliação?

- **Lei de Mediação - Lei nº13.140/2015.**
- **Da Confidencialidade.**
- **Art. 30.** Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.
- **§1º.** O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:
 - **III.** manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador.

PRINCÍPIOS ORIENTADORES

- **Código de Processo Civil- Lei nº13.105/2015.**
- **Art. 166.** A **conciliação** e a **mediação** são informadas pelos princípios **da independência**, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da **decisão informada**.
 - **EM AZUL – CONSTA DAS DUAS LEIS**
 - **EM VERMELHO – SOMENTE no CPC**
 - **EM VERDE – SOMENTE LEI DE MEDIAÇÃO**

PRINCÍPIOS ORIENTADORES

- **Lei de Mediação - Lei nº13.140/2015.**
- **Art. 2º** A mediação será orientada pelos seguintes princípios:
 - I. imparcialidade do mediador;
 - II. isonomia entre as partes;
 - III. oralidade;
 - IV. informalidade;
 - V. autonomia da vontade das partes;
 - VI. busca do consenso;
 - VII. confidencialidade;
 - VIII. boa-fé.

CEJUSC

Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

- **Código de Processo Civil- Lei nº13.105/2015.**
- **Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais**
- **Art. 165.** Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.
- § 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

CEJUSC

Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

- **Código de Processo Civil- Lei nº13.105/2015.**
- **Art. 165.**
- § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.
- § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Mediação Obrigatória

- **Código de Processo Civil - Lei nº13.105/2015.**
- **Art. 319.** A petição inicial indicará:
- VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou d mediação.

Mediação Obrigatória

- **Código de Processo Civil - Lei nº13.105/2015.**
- **Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
- **§ 2º** Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

Mediação Obrigatória

- **Código de Processo Civil - Lei nº13.105/2015.**
- **Art. 334.**
- § 4º A audiência não será realizada:
- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II - quando não se admitir a autocomposição.

Mediação Obrigatória

- **Código de Processo Civil - Lei nº13.105/2015.**
- **Art. 334.**
- § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
- § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

Mediação Obrigatória

- **Lei de Mediação - Lei nº13.140/2015.**
- **Art. 2º.** A mediação será orientada pelos seguintes princípios:
- § 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.
- § 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Mediação Obrigatória

- **Lei de Mediação - Lei nº13.140/2015.**
- **Art. 23.** Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.
- **Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.

Não Comparecimento à Audiência Mediação

- **Código de Processo Civil - Lei nº13.105/2015.**
- **Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
- § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Não Comparecimento à Audiência Mediação

- Código de Processo Civil - Lei nº13.105/2015.
- Art. 334.
- § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
- § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Não Comparecimento à Audiência Mediação

- **Lei de Mediação - Lei nº13.140/2015.**
- **Mediação Extrajudicial**
- **Art. 22.** A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo:
- IV - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

Não Comparecimento à Audiência Mediação

- **Lei de Mediação - Lei nº13.140/2015.**

- **Art. 22.**

- §2º Não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação:
- IV - o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.

DOS MEDIADORES

- **Código de Processo Civil - Lei nº13.105/2015.**
- **Art. 167.** Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.
- § 1º **Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada**, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

DOS MEDIADORES

- **Código de Processo Civil - Lei nº13.105/2015.**
- **Art. 167.** Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.
- § 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

DOS MEDIADORES

- **Lei de Mediação - Lei nº13.140/2015.**
- **Dos Mediadores Extrajudiciais**
- **Art. 9º** Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

DOS MEDIADORES

- **Lei de Mediação - Lei nº13.140/2015.**
- **Mediadores Judiciais**
- **Art. 11.** Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, **graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior** de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Escolha do Mediador

- **Código de Processo Civil - Lei nº13.105/2015.**
- **Art. 168.** As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.
- § 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.
- § 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

Escolha do Mediador

- **Lei de Mediação - Lei nº13.140/2015.**
- Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.
- Art. 25. Na mediação judicial, os mediadores **não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes**, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Escolha do Mediador

- **Lei de Mediação - Lei nº13.140/2015.**
- Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.
- Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Confidencialidade

- **Código de Processo Civil - Lei nº13.105/2015.**
- **Art. 166.** A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.
- § 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

Confidencialidade

- **Código de Processo Civil - Lei nº13.105/2015.**
- **Art. 166.**
- § 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

Confidencialidade

- **Lei de Mediação - Lei nº13.140/2015.**
- **Da Confidencialidade e suas Exceções.**
- **Art. 30.** Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

Confidencialidade

- **Lei de Mediação - Lei nº13.140/2015.**
- **Da Confidencialidade e suas Exceções.**
- **Art. 30.**
- § 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:
 - I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;
 - II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;
 - III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;
 - IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

Confidencialidade

- **Lei de Mediação - Lei nº13.140/2015.**
- **Da Confidencialidade e suas Exceções.**
- **Art. 30.**
- § 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.
- § 3º Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

Confidencialidade

- **Lei de Mediação - Lei nº13.140/2015.**
- **Da Confidencialidade e suas Exceções.**
- **Art. 30.**
- § 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.



Confidencialidade

- **Lei de Mediação - Lei nº13.140/2015.**
- **Da Confidencialidade e suas Exceções.**
- Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

Cadastro Nacional de Câmaras e Profissionais

- **Código de Processo Civil - Lei nº13.105/2015.**
- **Art. 167.** Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.



Estatísticas

- **Código de Processo Civil - Lei nº13.105/2015.**
- **Art. 167.**
- § 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

Estatísticas

- **Código de Processo Civil - Lei nº13.105/2015.**
- **Art. 167.**
- § 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

Polêmica Impedimento para Advocacia

- Código de Processo Civil - Lei nº13.105/2015.
- Art. 167
- § 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.
- **Foi ou Não Derrogado pela Lei de Mediação???**



Impedimento do Mediador de atuar como Árbitro ou Testemunha

- **Lei de Mediação - Lei nº13.140/2015.**
- **Art. 7º** O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.



Concurso Público

- **Código de Processo Civil - Lei nº13.105/2015.**
- **Art. 167.**
- § 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.



Remuneração do Mediador

- **Código de Processo Civil - Lei nº13.105/2015.**
- **Art. 169.** Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.



Remuneração do Mediador

- **Código de Processo Civil - Lei nº13.105/2015.**
- **Art. 169.**
- § 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.
- § 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Quarentena

- **Código de Processo Civil - Lei nº13.105/2015.**
- **Art. 172.** O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

- **Lei de Mediação - Lei nº13.140/2015.**
- **Art. 6º** O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Câmaras para Conflitos no Âmbito Administrativo

- **Código de Processo Civil - Lei nº13.105/2015.**
- **Art. 174.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:
 - I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
 - II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
 - III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Mediação *On Line*

- **Código de Processo Civil - Lei nº13.105/2015.**
- **Art. 334.**
- § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

- **Lei de Mediação - Lei nº13.140/2015.**
- **Art. 46.** A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Referências

- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28/08/2016.
- BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 28/08/2016.
- MIRANDA, Maria Bernadete. Curso teórico e prático de mediação, conciliação e arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

“Os inovadores têm de caminhar sozinhos...”

- **JEAN JAURÈS** “os progressos da humanidade medem-se pelas concessões, que a loucura dos sábios faz à sabedoria dos loucos.”

de procura
em procura
até que um dia
a humanidade
se livre
da sabedoria suástica e impura...
até que fachos de luz
(e de loucura...)
rompam a trama pleonástica
De tanta treva escura...

- LUCCA, Newton de. **Dois em um**. Revisitas e mini-palinódias. São Paulo: Quartier latim, 2013, p.76.



Muito obrigada pela atenção!

***A Imaginação é tudo.
É uma prévia das próximas atrações da vida...
Pense nisso!!!***